



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Jacundá
DM. OLAVO CORRÊIA
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL

APROVADO

Em 19 de Novembro de 1991
[Assinatura] Secretário
[Assinatura] Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 2131/91, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.991.

Dispõe sobre o regime jurídico único dos Servidores Públicos do Município de Jacundá, das autarquias e das fundações Municipais e dá outras providências...

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Jacundá, Estado do Pará, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Jacundá, bem como o de suas autarquias e fundações públicas, é o estatutário, instituído por esta Lei.

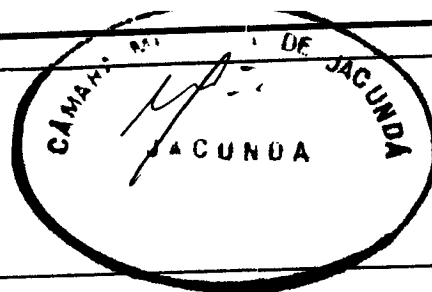
Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são os legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser contidas a um servidor.

Parágrafo 1º Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento de caráter efetivo ou em comissão.

Parágrafo 2º É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os previstos em Lei.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo, da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.



TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, RESCISÃO,
REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Capítulo II
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público.

- I - nacionalidade brasileira;
- II - E gozo dos direitos políticos;
- III- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

V - a idade mínima de 16 (dezesseis anos)

Parágrafo 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

Parágrafo 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Parágrafo 3º - As pessoas referidas acima, serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Parágrafo 4º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, autarquia ou fundação pública.

Parágrafo 5º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 6º - São formas de provimento de cargo público:

- I - Nomeação
- II - promoção
- III- ascensão
- IV - transferência
- V - readaptação



- VI - reversão
- VII- aproveitamento
- VIII-reintegração
- IX - recondução

DA NOMEAÇÃO

Art. 7º - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo 1º A nomeação para cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo 2º - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento de servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso serão estabelecidos por seus regulamentos.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo 1º - O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez por igual período.

Parágrafo 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Parágrafo 3º - O edital do concurso estabelecerá as condições e requisitos a serem preenchidos pelos candidatos.

SEÇÃO III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 9º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo a ser ocupado.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Jacundá

ADM. OLAVO CORREIA
PODER EXECUTIVO



Parágrafo 1º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Parágrafo 2º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Parágrafo 3º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 4º - Só haverá posse nos cargos de provimento em comissão.

Parágrafo 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 2º deste artigo.

Art. 10º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 11º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

Parágrafo 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe o exercício.

Parágrafo 4º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo 5º - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao seu assentamento individual.

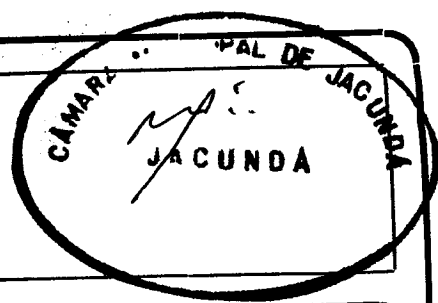
Art. 12º - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Jacundá

ADM. OLAVO CORREIA
PODER EXECUTIVO



da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 13º - O servidor que deva ter exercício em outra localidade, terá o prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo, incluindo neste tempo, o necessário ao deslocamento para a nova sede, ocorrendo mudança de domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de um servidor encontrarse afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 14º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório no período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - Assuidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade;

Parágrafo 1º - Quatro (04) meses antes findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade a avaliação do desempenho do servidor, realizado de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema da carreira.

Parágrafo 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estavio, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

DA ESTABILIDADE

SEÇÃO IV

Art. 15º - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 16º - O servidor estavio perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada e julgada ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada a pla defesa.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Jacundá

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



SEÇÃO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 17º - A reintegração é a reinvestidura do servidor estatutal no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo restante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nas arts. posteriores.

Parágrafo 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, posto em disponibilidade.

SEÇÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 18º - Transferência é a passagem do servidor estatutal de um efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, do órgão ou instituição do mesmo poder.

Parágrafo 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante a preenchimento da vaga.

Parágrafo 2º - Será admitida a transferência do servidor ocupante do cargo de quadro ou extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Art. 19º - Reversão é o retorno a atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declaradas insubsistentes as razões da aposentadoria.

Parágrafo 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo 2º - Encontrando-se provido o cargo, o servidor a receberá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

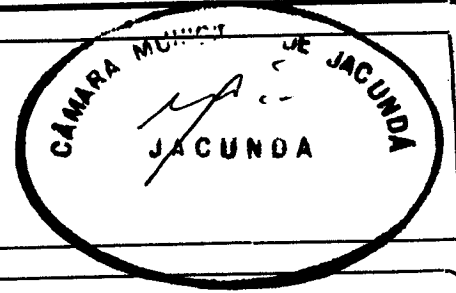
Parágrafo 3º - Não poderá reverter a aposentado que já ti -



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Jacundá

ADM. OLAVO CORREIA
PODER EXECUTIVO



completados 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII

DA RECONDUÇÃO

Art. 20º - Recondução é o retorno do servidor estatutário ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.
- II - Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto nos arts. posteriores.

SEÇÃO IX

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 21º - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade faz-se mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo 1º - O Setor de Pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública Municipal.

Parágrafo 2º - O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo 3º - Se julgado apto, o funcionário permanecerá e exercerá o cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo 4º - Verificada incapacidade, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Capítulo II

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Art. 22º - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único - Deve-se a remoção, a pedido, para outra



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Jacundá

ADM. OLAVO CORREIA
PODER EXECUTIVO



localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge, ou companheiro, por motivo de saúde do servidor, cônjuge companheiro ou dependente, condicionada à aprovação por junta médica.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 23º - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro do pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

Parágrafo 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

Parágrafo 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste art., serão colocados em disponibilidade.

Capítulo III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 24º - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo 1º - O substituto assumirá automaticamente a execução do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos em períodos regulamentares do titular.

Parágrafo 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Capítulo IV

DA VAGÂNCIA

Art. 25º - A vacância de cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

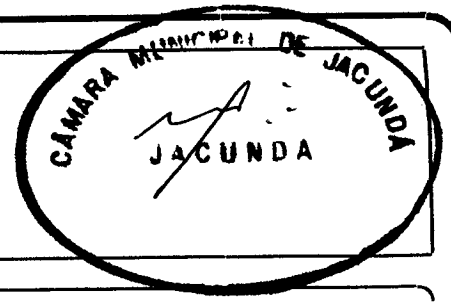
II - demissão;



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Jacundá

ADM. OLAVO CORREIA
PODER EXECUTIVO



- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - apresentação;
- VIII - subsídio.

Art. 266- A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício

Parágrafo Único: A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 270- A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único: O afastamento de servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa, nos casos de:
 - a) promoção;
 - b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
 - c) por falta de exceção no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;
 - d) afastamento para exercer mandato eletivo.

Título III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo V

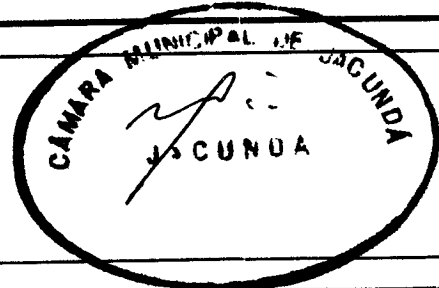
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Jacundá

ADM. OLAVO CORREIA
PODER EXECUTIVO



Art. 28º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento a importância inferior a salário mínimo.

Art. 29º - Remuneração e o vencimento dá cargo consistem das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Parágrafo 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

Parágrafo 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes de mesmo Poder ou entre servidores dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e de natureza especial, em se tratando de Lei de Trabalho.

Art. 30º - Nenhum servidor poderá, simultaneamente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores vencíveis das suas remunerações, em espécie, a qualquer título no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Prefeitos e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 31º A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um quarenta) avos, do teto de remuneração fixada no artigo anterior.

Art. 32º - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária proporcional ao atraso, ausência e saída antecipada, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de doença preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou ainda, condenação por crime inafiançável, ou processo no qual haja pronúncia, com dano à diferença, se absolvido;

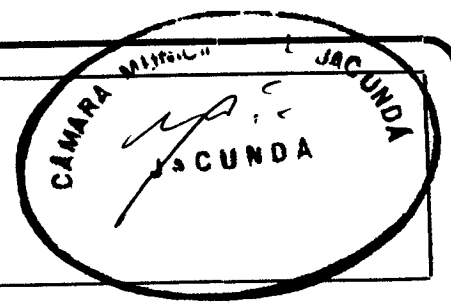
IV - 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento ou ausência de condenação, em sentença definitiva, à pena que



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Jacundá

ADM. OLAVO CORREIA
PODER EXECUTIVO



não determine demissão.

Art. 33º - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuada desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical, mediante a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 34º - As reposições e indenizações do Erário serão pagas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único: Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 35º - O servidor em débito com Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único: A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 36º - O vencimento, a remuneração e o provento não são objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestações de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO VI

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 37º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único: Feita a conversão, os dias restantes até 180 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

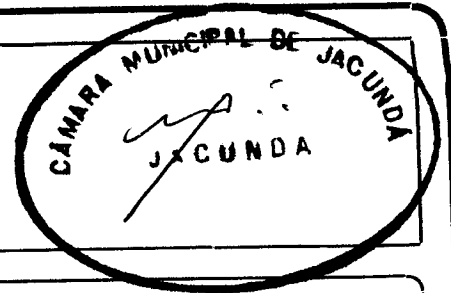
Art. 38º - Além das ausências de serviço previstas no art. 110, são consideradas como de efetivo exercício as afastamentos de férias.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Jacundá

ADM. OLAVO CORREIA
PODER EXECUTIVO



- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente e órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal.
- IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, exceto para promoção ou merecimento.
- V - júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licenças previstas nos incisos desta lei;

Parágrafo único: É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO VII
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO ÚNICA
DA APOSENTADORIA

Art. 309 - O servidor público será aposentado:

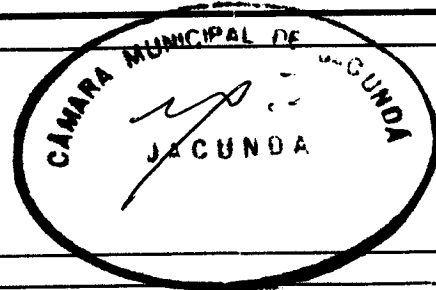
- I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei, e proporcionada ao tempo de serviço;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos integrais;
- III - voluntariamente:
 - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistrado, de professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos inte



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Jacundá

ADM. OLAVO CORREIA
PODER EXECUTIVO



grais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - As exceções ao disposto no inciso III alíneas "a" e "c" no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei complementar federal.

Parágrafo 2º - A lei Municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

Parágrafo 3º - O tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferior ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou classificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 6º - A mulher servidora pública, em caso de morte deixará a pensão para o marido ou companheiro e seus dependentes, e, no mesmo caso, se o funcionário for homem, deixará a pensão para a mulher ou companheira e seus dependentes.

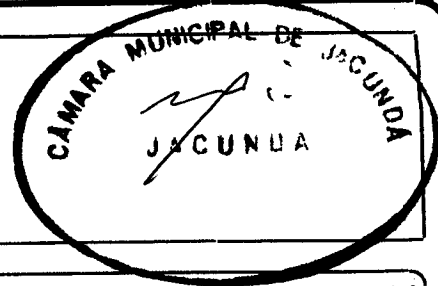
Parágrafo 7º - A lei disporá sobre a promoção post-mortem dos servidores públicos falecidos em ~~atu~~ de serviço ou em decorrência de moléstia adquirida em razão do desempenho da função.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Jacundá

ADM. OLAVO CORREIA
PODER EXECUTIVO



Parágrafo 8º - É assegurando ao servidor afastar-se de atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição de período de afastamento.

Parágrafo 9º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a vantagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privada, rural ou urbana, nos termos do parágrafo 2º do art. 202 da Constituição da República.

Parágrafo 10º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Parágrafo 11º - Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

Parágrafo 12º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores.

Parágrafo 13º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO VIII

DAS VANTAGENS

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40º - Além do vencimento poderão ser pagos ao servidor as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações e adicionais;
- IV - abono família.

Parágrafo Único: As gratificações e os adicionais sómente se incorporação ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

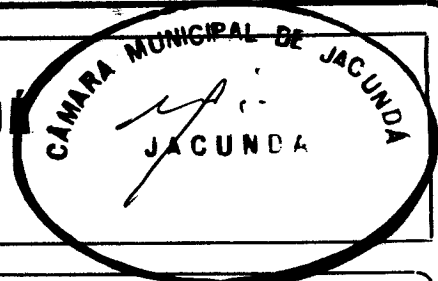


ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



Art. 41º - As vantagens previstas no inciso III do Artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO IV

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 42º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, se desloque da sede municipal, por período superior a 30 (trinta) dias, nos casos a seguir enumerados:

- I - para ter exercício em nova sede;
- II - para participar de treinamento.

Art. 43º - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a 03 // (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 44º - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo

Art. 45º - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede nos prazos determinados.

Parágrafo Único: Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO V

DAS DIÁRIAS

Art. 46º - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto de território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

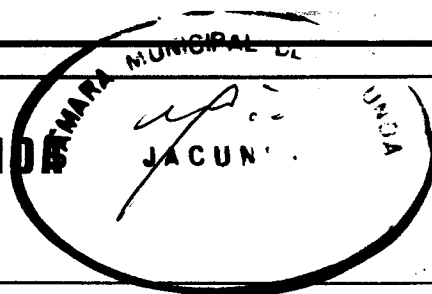


ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



Parágrafo 2º - Nos casos em que os deslocamento da Sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus as diárias.

Art. 47º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único: Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 48º - Os valores das diárias pela prestação de serviços eventual fora da sede passam a ser calculadas em equivalência com a Unidade Fiscal do Município (UFM), de acordo com a especificação a seguir:

- I - Cargos de Direção e Assessoramento Superior - 10 UFM
- II - Secretários Municipais e Cargos equivalentes - 20 UFM
- III - Chefes de Setores e Cargos equivalentes - 08 UFM
- IV - Demais Cargos e Funções - 04 UFM.

Art. 49º - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

SEÇÃO

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 50º - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - por atividades especiais
 - a) de função e representação;
 - b) gratificação natalina;
 - c) da elaboração de trabalho técnico e especializado;
 - d) de fiscalização ou coordenação de processos seletivos;
 - e) de administração e ensino em curso de aperfeiçoamento profissional;
 - f) gratificação de nível superior.
- II - por regime especial de trabalho



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



b) dedicação exclusiva.

III - Adicional por tempo de **serviço**

IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - Adicional noturno;

Art. 51º - Satisfeitos os requisitos legais, poderá o servidor perceber, ainda, as seguintes vantagens:

a) abono familiar;

b) Auxílio para compensar diferença de caixa.

SUB-SEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADES ESPECIAIS

Art. 52º - O servidor terá direito à percepção das gratificações por atividades especiais.

Art. 53º - A gratificação de função e representação será atribuída aos cargos que a lei determinar.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo excluirá a percepção do adicional pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 54º - As gratificações por trabalho técnico e especializado, fiscalização ou coordenação de processos seletivos e de administração de ensino em curso de aperfeiçoamento profissional, serão concedidas pelo Chefe do Poder Executivo, sempre em caráter eventual, não podendo ser superior ao valor correspondente a dois (02) meses de vencimento do servidor.

Art. 55º - A gratificação de Nível Superior será concedida aos servidores efetivos e no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, em escala variável fixada por Decreto do Executivo, em regulamento, desde que exerçam atividades específicas de sua área, nos termos desta lei.

SUB - SEÇÃO a

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 56º - A gratificação de Natal - 13º salário, será pa-

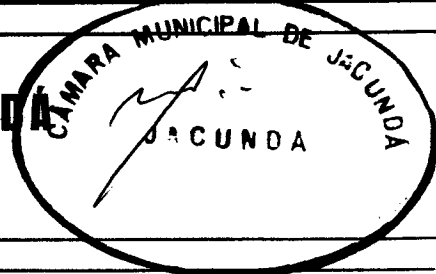


ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



ga anualmente, a todo servidor municipal, independentemente de remuneração a que fizer jús.

Parágrafo 1º - A gratificação de Natal corresponderá a $\frac{1}{12}$ (HUM DOZE AVOS), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

Parágrafo 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício sera tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nela não incluídas as vantagens, exceto no caso de Cargo em Comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base a remuneração desse cargo.

Parágrafo 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionista, com base nos proventos que percebem na data do respectivo pagamento.

Parágrafo 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia trinta (30) de julho e a segunda até o dia vinte (20) de dezembro de cada ano.

Parágrafo 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração em vigor do Mês em que ocorrer o pagamento.

Parágrafo 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a 1ª parcela paga.

Art. 57º - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUB - SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL

DE TRABALHO

Art. 58º - Poderá ser concedida aos servidores efetivos gratificação em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva.

Parágrafo Único: A gratificação por regime especial de trabalho poderá incidir, também, sobre Cargo em Comissão ou Função Grati-



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



ficada.

Art. 59º - As gratificações devidas aos funcionários convocados para prestarem serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva obedecerão escala variável fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, em regulamento, respeitados os seguintes limites percentuais:

I - pelo tempo integral, a gratificação variará entre 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento) do vencimento base atribuído ao cargo;

II - pela dedicação exclusiva, a gratificação variará entre 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do vencimento base atribuído ao cargo.

Parágrafo 1º - A concessão da gratificação por regime especial de trabalho, de que trata este artigo, dependerá, em cada caso, de ato expresso do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 2º - As gratificações relativas ao regime de tempo integral, dedicação exclusiva, serviço ou plantão extraordinário, excluem-se mutuamente.

Parágrafo 3º - O servidor afastado pelos motivos previstos no artigo 73 continuará recebendo as vantagens deferidas nos incisos I ou II deste artigo.

SUB - SEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 60º - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

Parágrafo 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

Parágrafo 2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



SUB - SEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE,
PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 61º - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 62º - Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único: A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 63º - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo Único: Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUB - SEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 64º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

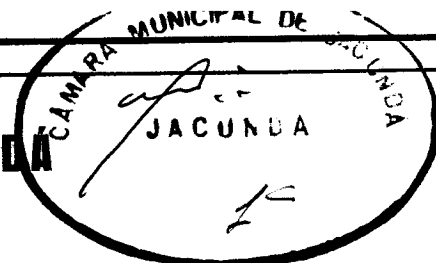


ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



Art. 65º - Sómente sera permitido serviço extraordinário pa
ra atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limi
te máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual
período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regula
mento.

Parágrafo 1º - O serviço extraordinário previsto neste arti
go será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o
fato.

Parágrafo 2º - O serviço extraordinário realizado no horá-
rio previsto no artigo 65º será acrescido do percentual relativo ao
serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUB - SEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 66º - O serviço noturno, prestado em horário compreen
dido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia
seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por
cento), computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois minutos) e 30
(trinta) segundos.

Parágrafo Único: em se tratando de serviço extraordinário,
o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora
normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordiná-
rio.

SEÇÃO VII

DO AONO FAMILIAR

Art. 67º - Será concedido abono familiar ao servidor ativo
ou inativo:

- I - pelo conjugê ou companheira do servidor que viva com
provadamente em sua companhia e que não exerça ativida
dade remunerada e nem tenha renda própria;
- II - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerce
atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda
própria;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



Parágrafo 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento de funcionário.

Parágrafo 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividades remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

Parágrafo 3º - Quando o pai e a mãe forem servidores Municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

Parágrafo 4º - ao Pai e mãe equiparam-se o padastro, a madrastra e, na falta deste, os representantes legais dos incapazes.

Art. 68º - Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

Parágrafo 1º - Com o falecimento do servidor e a família em falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito a sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

Parágrafo 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele cumpra autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

Parágrafo 3º - Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte, pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 69º - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor da referência vigente no Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único: O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 70º - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar.

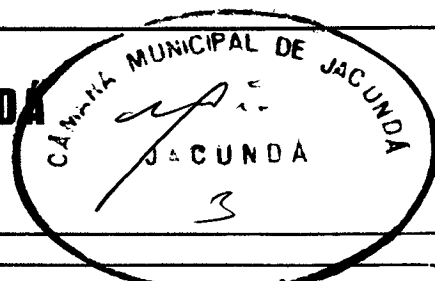


ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 71º - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido do abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SEÇÃO VIII

DA AUXILIO PARA DIFERENÇA

DE CAIXA

Art. 72º - Ao servidor caucionado que tenha por atribuições pagar ou receber moeda corrente, será concedido auxílio, correspondente a 10% (dez por cento) dos seus vencimentos, a título de compensação por diferença de caixa.

Parágrafo Único: A percepção da vantagem de que trata este artigo, que não se incorporará à retribuição do servidor, somente será concedida quando houver o efetivo desempenho dessas atribuições.

CAPÍTULO IX

DAS LICENÇAS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73º - Conceder-se-á ao servidor, licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, a adotante e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para concorrer ou exercer cargo eletivo;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio;
- X - Por motivo de afastamento do cônjuge servidor civil ou militar.

Parágrafo 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

Parágrafo 2º - O servidor não poderá permanecer em licença

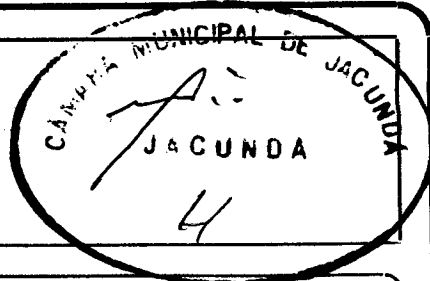


ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro meses, e' salvo nos casos dos incisos II e V.

Parágrafo 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Parágrafo 4º - O servidor em gozo de licença comunicará ao Chefe do órgão o local onde poderá ser encontrado.

Art. 74º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação

SEÇÃO ~~X~~ I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 75º - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ex-offício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 76º - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita pelo médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 77º - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta, ao serviço, pela prorrogação ou pela aposentadoria.

Art. 78º - O atestado e o laudo da Junta Médica não se referirão ao nome ou a natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 39º, inciso I.

Art. 79º - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO X II

DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE

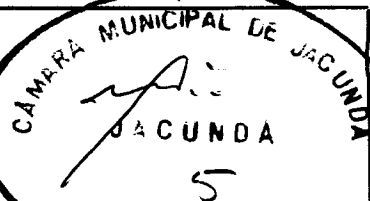


ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 80º - Será concedida a licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consultivos, sem prejuízo da remuneração

Parágrafo 1º - A licença poderá ter início no primeiro (1º) dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3º - No caso de nati morto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 81º - Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito à licença-paternidade, de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 82º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 83º - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único: No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (Trinta) dias.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 84º - Será licenciado, com remuneração integral, e o servidor acidentado em serviço.

Art. 85º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que relacione mediata ou imediatamente

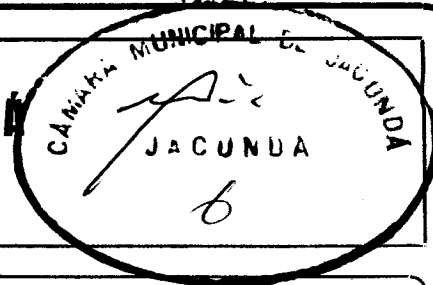


ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único: Equipara-se ao acidente de serviço o dano

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

Art. 86º - O servidor acidentado em serviço e que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único: O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de execução e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 87º - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO ~~IV~~ V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 88º - Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madastro, ascendente e descendente comprovada médica.

Parágrafo 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

Parágrafo 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

Parágrafo 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO ~~III~~ IV

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. - Ao servidor convocado para o serviço militar será

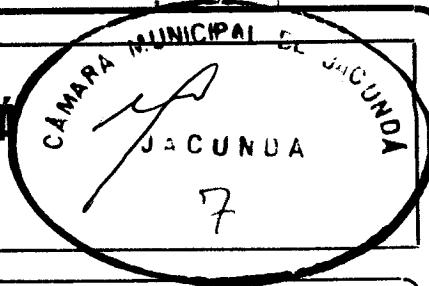


ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



concedida a licença à vista de documento oficial.

Parágrafo 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver opção pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA CONCORRER OU EXERCER CARGO ELETIVO

Art. 90º - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em Convenção Partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do arastamento.

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 91º - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Parágrafo 3º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

Art. 92º - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não

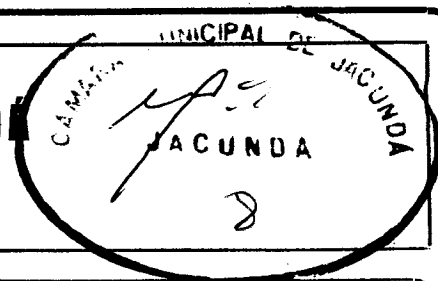


ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO VII *VIII*

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO

CLASSISTA

Art. 93º - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, garantido a remuneração e todos os direitos do cargo como se o estivesse exercendo.

Parágrafo 1º - Sómente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

Parágrafo 2º - A licença terá duração igual à do mandato podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Parágrafo 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO VIII *IX*

DA LICENÇA PREMIO

Art. 94º - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-premio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único: É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art. 95º - Não se concederá licença-premio ao servidor, que no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

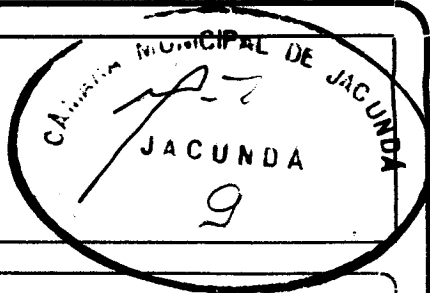


ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único: As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 96º - O número de servidor em gozo simultâneo de licença-premio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 97º - A requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

Art. 98º - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo da licença-prêmio, que o servidor não houver gozado e nem convertido em dinheiro.

CAPÍTULO X

DAS FÉRIAS

Art. 99º - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidos de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

Parágrafo 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

Parágrafo 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

Parágrafo 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

Parágrafo 4º - Durante as férias, o servidor terá direito além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Parágrafo 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 100º - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos.

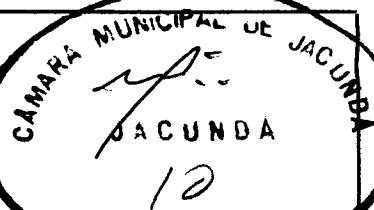


ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 101º - Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se refere os incisos IV, VII, VIII e IX do artigo 73º.

Art. 102º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 104.

Art. 103º - O servidor que opera direta e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único: O servidor referido nesse artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 104º - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único: No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 105º - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único: O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO I

DAS CONCESSÕES

Art. 106º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 02 (dois) dias, para alistar-se como militar;
- III - por 02 (dois) dias, consecutivos em razão de:
 - a) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madasta ou padastro, filhos enteados, menor sob guarda ou tutelados e irmãos.
 - a) casamento;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
JACUNDA

11

Art. 107º - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único: Para efeito do disposto nesta artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 108º - O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes Hipótese :

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único: Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 109º - O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Único: a ausência de que trata este artigo não é excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decerrido outro será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

Art. 110º - Ao servidor Municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único: O servidor investido em mandato eletivo Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 111º - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e psicologia e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de

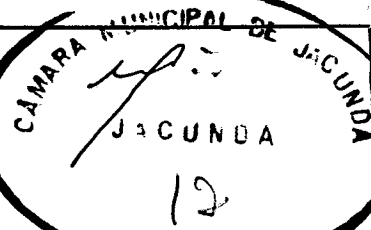


ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



Saúde ou diretamente pelo órgão ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

Art. 112º - É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 113º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidá-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 114º - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único: O requerimento e o pedido de reconsideração, de que tratar os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 115º - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 116º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 117º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único: Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 118º - O direito de requerer prescreve:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO

CAMARA MUNICIPAL DE JACUNDA
JACUNDA
13

afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único: O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 119º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único: Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 120º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 121º - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 122º - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 123º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 124º - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

vV - atender com presteza;

A) - ao público em geral prestando as informações reque-

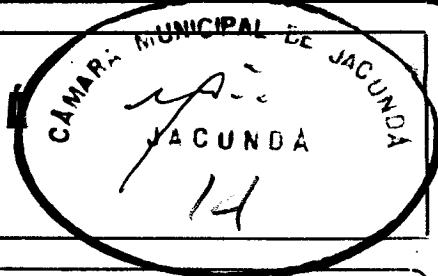


ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



ridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zela pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único: A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO VIII

DAS PROIBIÇÕES

Art. 125º - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém,

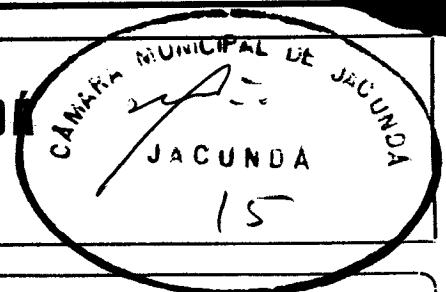


ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desisiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

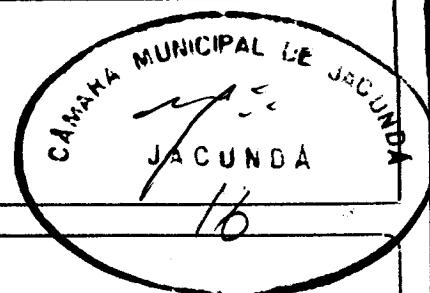


ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



SEÇÃO IX
DA ACUMULAÇÃO

Art. 126 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo § 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo § 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 127 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em Comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 128 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo § 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

Parágrafo § 2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

Art. 129 - O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 130 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, deloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

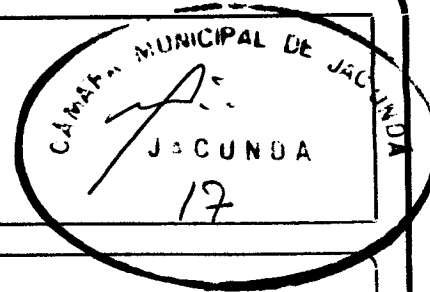


ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



Parágrafo §1º- A indenização de prejuízo dolosamente acusado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 34 na falta de outros bens que assegurem a execução de débito pela via judicial.

Parágrafo §2º- Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

Parágrafo § 3º- A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 131 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 132 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 133 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES

Art. 134 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 135 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias e

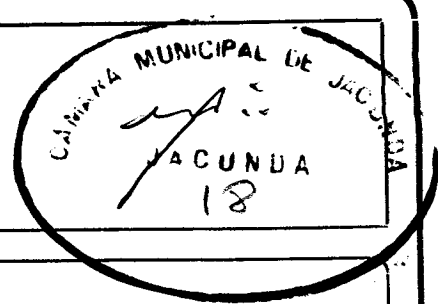


ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



gravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 136 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 125, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 137 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo § 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidades uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo § 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 138 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único: O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 139 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

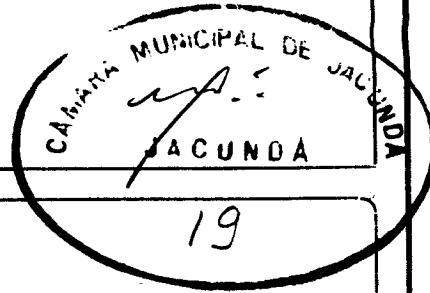


ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



- II - abandono de cargo;*
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência Pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa, ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- XI - corrupção;
- XII - transgressão do art. 125, incisos X a XVII.

Art. 140 - Verificada em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo § 1º - Provada a má-fé, perderá também, o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo § 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 141 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticada, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 142 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante do cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 143 - A demissão ou a destituição de cargo em co-



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



missão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 139 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 144 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 125, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único: Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em Comissão por infringência do art. 139, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 145 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 146 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 147 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa de sanção disciplinar.

Art. 148 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior a aquelas mencionadas no inciso I, quan

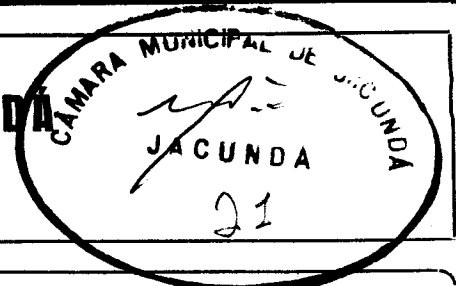


ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



do se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo Chefe de repartição e outra autoridade na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo;

+ Art. 149 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quando às infrações puníveis em demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

II - em 180 (cento e oitenta) dias, quando à advertência.

Parágrafo § 1º- O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo § 2º- Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo § 3º- A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo § 4º- Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPITULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150 - Autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao

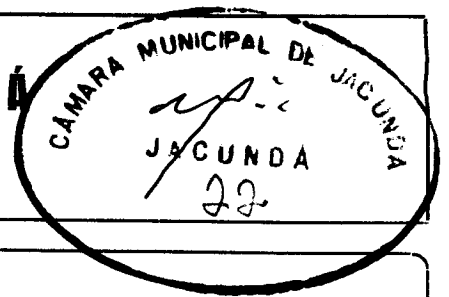


ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



acusado ampla defesa.

Art. 151 - AS denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único: Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 152 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 153 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição da penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 154 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento de exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único: O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUB-SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



Art. 155 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições.

Art. 156 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

Parágrafo § 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Parágrafo § 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente, do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 157 - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário, a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 158 - O Processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 159 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo § 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros

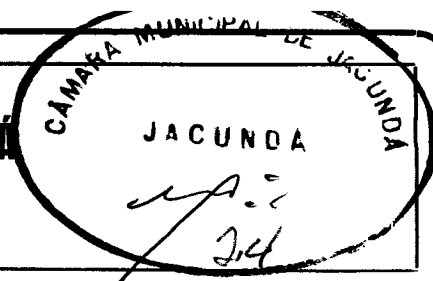


ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



dispensados do ponto,, até a entrega do relatório final.

Parágrafo § 2º - As reuniões da comissão serão registradas em livro próprio.

Art. 160 - O inquérito administrativo será contraditório assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 161 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único: Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 162 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 163 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo § 1º - O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo § 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 164 - As testemunhas serão intimadas e depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciência do interessado, ser anexada aos autos.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



Parágrafo Único: Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marea das para a inquirição.

Art. 165 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º- As testemunhas serão inquiridas separadamente

Parágrafo 2º- Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a careação entre os depoentes

Art. 166 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos, 164 e 165.

Parágrafo 1º- No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a careação entre eles.

Parágrafo 2º- O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio de presidente da comissão.

Art. 167 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exames por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único: O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e anexo ao processo principal, após a expedição de laudo pericial.

Art. 168 - Tipificada a infração disciplinar, será for

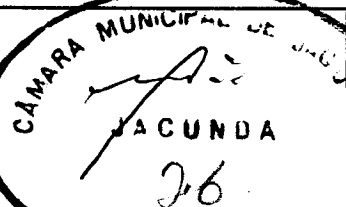


ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



mulada a indicação de servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo 1º- O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo 2º- Havendo 02 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias.

Parágrafo 3º- O prazo poderá ser prorrogado pelo de-
bido para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4º- No caso de recusa do indiciado em apor-
o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á
da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que
fer a citação.

Art. 169- O indiciado que mudar de residência fica ob-
nrigado a comunicar á comissão o lugar onde poderá ser encontra-
do.

Art. 170 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e
não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial
do Município - se houver - e em jornal de grande circulação na
localidade, -para apresentar defesa.

Parágrafo Único- Na hipótese deste artigo, o prazo pa-
ra defesa será de 15 (quinze) dias a partir da ultima publica-
ção do edital.

Art. 171 - Considerar-se-á revel o indiciado que, re-
gularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º- A revelia será declarada por termo nos
autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2º- Para defender o indiciado revel a auto-
ridade instauradora do processo designará um servidor como de-
fensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao do indicia-
do.

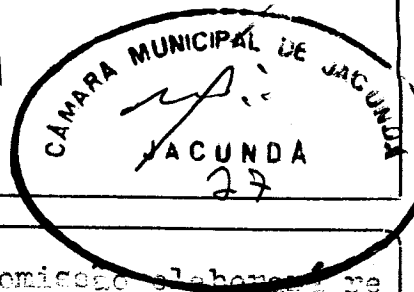


ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



Art. 172 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará o relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

Parágrafo 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 173 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUB-SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 174 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados, do recebimento do processo, a autoridade julgadora, preferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º - Havendo mais de um indiciado a diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Parágrafo 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 148.

Art. 175 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único: Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar

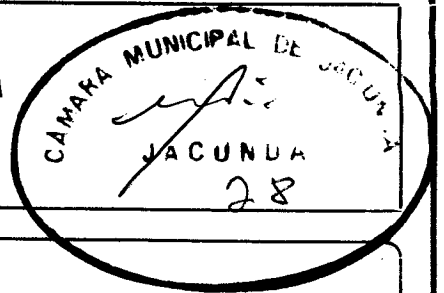


ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



o servidor da responsabilidade.

Art. 176 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Parágrafo 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Parágrafo 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 149, parágrafo 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 177 - Extinta a punidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 178 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração de ação penal, ficando em traslado na repartição.

Art. 179 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou apresentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, aceso aplicada.

Art. 180 - Serão assegurados transportes e diárias:

- I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora de sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.
- II - aos membros da comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocar da sede dos trabalhos para a realização da missão essencial para esclarecimentos dos fatos.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDA
JACUNDA

29

SUB-SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 181 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação de penalidade aplicada.

Parágrafo 1º - Em caso de falsificação, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2º - No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 182 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 183 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão de requerimentos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 184 - O requerimento de revisão de processo será encaminhado ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo.

Parágrafo Único: Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição da comissão, na forma prevista do art. 156 desta Lei.

Art. 185 - A revisão correrá em apenso do processo originário.

Parágrafo Único: Na petição inicial, o requerente poderá indicar dia e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Art. 186 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 187 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão.

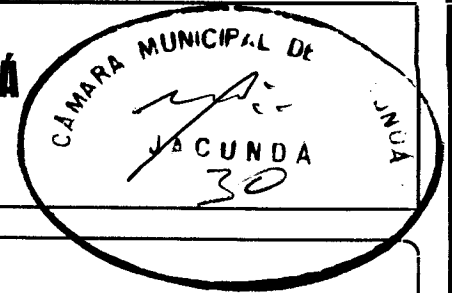


ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



são do processo disciplinar.

Art. 188 - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único: O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 189 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único: Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190 - Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 191 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 06 (seis) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 192 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura, ou na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

Parágrafo 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade Municipal.

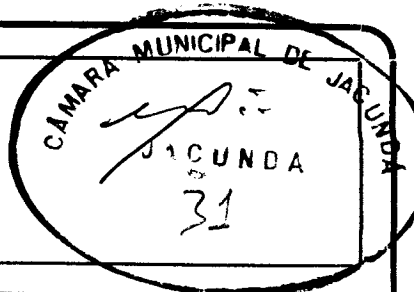


ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



Parágrafo 2º- Os atestados médicos concedidos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à retificação posterior pelo médico do Município:

Art. 193 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único: Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 194 - É vedado do servidor servir sob a Chefia imediata de cônjuge ou parente até o 2º (segundo) grau salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 195 - São isentos de taxas, emolumentos ou custos, os inquéritos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessar ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 196- É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 197 - A presente Lei explicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 198 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 199- O dia 28 (vinte e oito) de Outubro será consagrado ao servidor público Municipal.

Art. 200 - A jornada de trabalho nas repartições Municipais será fixada por decreto de Prefeito Municipal.

Art. 201 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 202 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da administração direta, das autar.

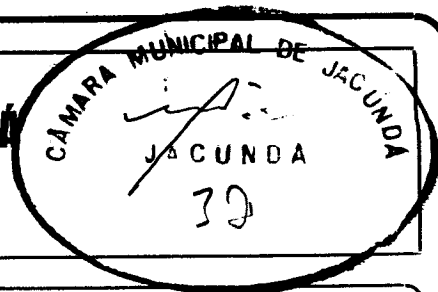


ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



quias e das fundações públicas Municipais.

Parágrafo 1º- Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta Lei serão enquadrados em quadro em extinção até que sajam aprovados em concurso interno, para fins de efetivação.

Parágrafo 2º- Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados e/ou dispensados.

Parágrafo 3º- O concurso público previsto no parágrafo 1º, deste artigo, será realizado no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo 4º- Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no Parágrafo 2º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração ou dispensa, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Parágrafo 5º- Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta do FGTS.

Art. 203 - Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no parágrafo 3º do artigo anterior, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo 1º do mesmo, observado o interstício exigido para fins de estabilidade.

Art. 204 - A Procuradoria do município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art. 205 - A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seu quadro de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 206 - A Lei Municipal fixará as diretrizes de



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
JACUNDA
33

planos de carreira para a administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 207- Na data de 1º de maio de cada ano, são estabelecidas as normas econômicas e sociais de categoria.

Art. 208 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ, aos 23 de Dezembro de 1991.

Olavo Alves Corrêa
OLAVO ALVES CORRÊA
Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
A P R O V A D O
Em 19 e única votação
Em 20 / 12 / 91
Jose Tuli
Secretário